



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**REEXAME NECESSÁRIO** nº 0000465-80.2013.815.0221

**RELATOR** :Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**AUTOR** :João Coelho Filho

**ADVOGADO** :Rodolpho Cavalcanti Dias (OAB/PB 11.659)

**REU** :Município de Carrapateira

**ADVOGADO** :Damião Cavalcanti de Lira (OAB/PB 8.194)

**REMETENTE**:Juízo de Direito da Comarca de São José de Piranhas

**PROCESSUAL CIVIL** – Ação de cobrança - Reexame necessário – Inexistência – Sentença proferida contra Município que não constitui capital de Estado – Condenação em valor inferior a 100 (cem) salários mínimos - Inteligência do art. 496, § 3º, III, do NCPC – Aplicação do art. 932, III, do CPC/15 - Não conhecimento.

- Conforme inteligência do inciso III do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença que condena Município que não constitui capital de Estado a pagar valor certo não excedente a 100 (cem) salários mínimos.

- Conquanto o “*quantum*” condenatório não conste da parte dispositiva da sentença, se, ainda que acrescido de juros de mora e de correção monetária, por simples cálculo aritmético for possível constatar que não excede ele a 100 (cem) salários mínimos, sendo, portanto, manifestamente líquido, não há que se falar em reexame necessário.

- Incumbe ao relator “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que*

*não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida” (art. 932, III, CPC/15).*

**Vistos, etc.**

Trata-se de reexame necessário oriundo da sentença de fls. 81/83, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de São José de Piranhas que, nos autos da ação de cobrança, sob o nº. 0000465-80.2015.815.0221, ajuizada por **JOÃO COELHO FILHO** em face do **MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA**, julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, para condenar a aludida edilidade a pagar ao autor os valores requeridos na exordial, concernentes aos salários atrasados.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça devolveu os presentes autos sem parecer de mérito, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 90/94).

É o relatório. **Decido.**

Condição de eficácia da sentença, a remessa necessária constitui privilégio processual criado em favor da Fazenda Pública, injustificável segundo boa parte da doutrina, mas que, para seus defensores, funda-se no interesse público que o aludido ente resguarda.

Ressalta-se, contudo, a inexistência, no caso em comento, de reexame necessário, eis que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença que condena Município que não constitui capital do Estado a pagar valor certo não excedente a 100 (cem) salários mínimos, conforme inteligência do art. 496, § 3º, III, do CPC/15, que dispõe o seguinte:

*“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:(...)”*

*§ 3º Não se aplica o disposto neste quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:*

*I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os **Municípios que constituam capitais dos Estados**;*

*III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais **Municípios** e respectivas autarquias e fundações de direito público.”(grifei)*

“*In casu*”, o Juiz “*a quo*” julgou procedente o pedido encravado na peça póstica (fl. 06), que consistia na condenação do Município de Carrapateira a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.288,00 (quatro mil e duzentos e oitenta e oito reais). Assim restou redigida a parte dispositiva da sentença vergastada:

*“Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e em consequência, CONDENO a Ré, Prefeitura Municipal de Carrapateira/PB, a pagar o(a) autor(a), os salários atrasados conforme estabelecido na Exordial, valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data que deveria ser pago cada salário, e acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, que deverá ser contado a partir da citação da ré”.*

Pois bem. Conquanto o “*quantum*” condenatório não conste da parte dispositiva da sentença, ainda que acrescido de juros de mora e de correção monetária, por simples cálculo aritmético constata-se que não excede ele a 100 (cem) salários mínimos, sendo, portanto, manifestamente líquido, não se aplicando ao caso em tela a Súmula nº 490 do STJ<sup>1</sup>.

Assim, não há que se falar em reexame necessário, por esbarrar no disposto no inciso III do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Outrossim, emerge lembrar que o artigo 932, III, do CPC, de aplicação ao caso sob exame, prescreve que incumbe ao relator “***não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.***”

Por tais razões, **NÃO CONHEÇO** do reexame necessário, o que se faz com fundamento no artigo 932, III, do CPC .

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
Juiz convocado

---

<sup>1</sup>“Súmula 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.”